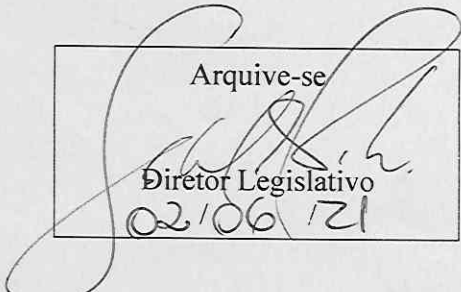
 Câmara Municipal Jundiaí SÃO PAULO	LEI Nº. 9.589 , de 26/05/21.

Processo: 86.494

PROJETO DE LEI Nº. 13.341

Autoria: **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**

Ementa: Institui o “Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica”.

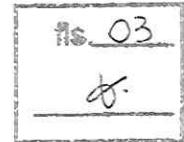
Arquive-se

Diretor Legislativo
02/06/21



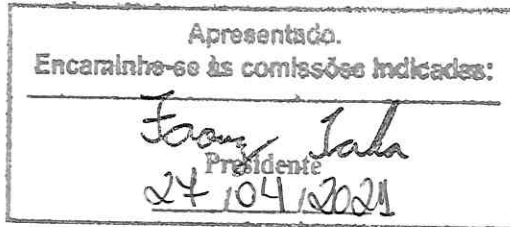
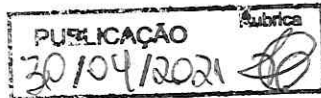
PROJETO DE LEI Nº. 13.341

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor <i>[Signature]</i> 20/04/2021	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias - - - 3 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº. 20		QUORUM: <i>[Signature]</i>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CIR. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 22/04/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 22/04/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ <i>[Signature]</i> Relator 22/04/21
À CDCIS. <i>[Signature]</i> Diretor Legislativo 04/05/21	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 04/05/21	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 04/05/21
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____. Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /



P 46442/2021



PROJETO DE LEI Nº. 13.341
 (Daniel Lemos Dias Pereira)

Institui o “Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica”.

Art. 1º. É instituído o “Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica”, a ser executado por organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento a esse grave problema social, com o objetivo de apoiar e promover a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se violência doméstica contra a mulher todas as formas descritas no art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), bastando, para sua constatação, a declaração da vítima ou o registro em boletim de ocorrência policial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 9.518/2020, que criou o Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em situação de violência.

§ 2º. A execução do “Programa” de que trata esta lei poderá ocorrer em coordenação com o “Projeto Fênix”, de assistência a mulheres vítimas de violência, instituído pela Lei nº 9.282/2019, com o Serviço de Acolhimento Institucional referido no § 1º, além de outros serviços e equipamentos da rede de proteção social especial prevista no art. 41 da Lei nº 8.265/2014, que regula a Política Municipal e o Sistema Único de Assistência Social de Jundiá, bem como outras iniciativas da sociedade civil nessa área.

Art. 2º. É vedada qualquer forma de discriminação às mulheres atendidas pelo “Programa” instituído por esta lei, devendo eventual ocorrência ser imediatamente comunicada às autoridades competentes para a adoção das providências cabíveis.

Art. 3º. As empresas participantes do “Programa” poderão divulgá-lo em seus materiais institucionais e publicitários.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



(PL nº 13.341 - fl. 2)

Justificativa

De acordo com dados divulgados pelo Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, os canais Disque 100 e Ligue 180 registraram 105.671 denúncias de violência contra a mulher em 2020; tal número representa 1 registro a cada 5 minutos.

O assunto tratado no presente projeto de lei mostra-se necessário e importante na medida em que muitas mulheres vítimas de violência doméstica (que, em geral, são de classes menos favorecidas), ao denunciarem seus agressores, veem-se sem emprego para manter a si e eventuais dependentes. Na maioria dos casos, as mulheres se sujeitam a agressões devido à dependência financeira.

A criação do “Programa Banco de Empregos” tem o intuito de facilitar o ingresso ou reingresso dessas mulheres no mercado de trabalho, de forma a possibilitar que a independência de terceiros, especialmente de seus agressores, para sobreviver.

Também é importante mencionar que, de acordo com o Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, a maioria das vítimas são mulheres declaradas como pardas, de 35 a 39 anos, com renda de até 1 salário-mínimo, corroborando a questão da dependência financeira, além da emocional, gerando extrema insegurança a essas mulheres.

Assim, o presente projeto de lei visa complementar a efetividade das normas estipuladas na Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), garantindo a reinserção da mulher vítima de violência doméstica no mercado de trabalho, bem como a proteção e garantia à segurança e educação dos seus dependentes.

Pelos fatos acima expostos e em face da relevância da matéria, peço o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

20/04/2021

Daniel Lemos
Vereador

DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA



PROCURADORIA JURÍDICA
PARECER Nº 70

PROJETO DE LEI Nº 13.341

PROCESSO Nº 86.494

De autoria do Vereador **DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA**, o presente projeto de lei institui o “Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica”.

A propositura encontra sua justificativa à fl. 04.

É o relatório.

PARECER:

Em conformidade com o disposto no art. 6º, “caput” e art. 13, I, c/c o art. 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, suplementando a legislação federal e estadual no que couber (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), deferindo ao Vereador iniciar essa modalidade de projeto de lei.

Explica o Edil que a matéria em tela faz-se necessária, visto que muitas mulheres vítimas de violência doméstica, ao denunciarem seus agressores, veem-se sem emprego para manter a si e eventuais dependentes, dessa forma, a propositura objetiva facilitar o ingresso ou reingresso dessas mulheres no mercado de trabalho.

Ademais, trata-se de tema que não usurpa a competência privativa do Alcaide (delimitada pelos artigos 24, § 2º, 47, incisos XVII e XVIII, e 174, da Constituição Estadual, aplicáveis ao ente municipal por expressa imposição da norma contida no artigo 144 daquela mesma Carta), e que *não trata da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos*, conforme a tese de repercussão geral definida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 917.

Para tanto, trazemos à colação decisão que julgou improcedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade que o Chefe do Executivo do Município de Franca-SP ajuizou em face do Presidente da Câmara, de norma acerca de tema correlato, senão vejamos:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE.
Lei nº 8.412, de 15 de julho de 2016, de iniciativa parlamentar, que “dispõe sobre o Programa ‘Comércio do Bem’, que consiste na autorização para entidades assistenciais expor e/ou comercializar produtos em próprio público municipal”. 2. **ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA.** Rejeição. Lei impugnada - de iniciativa



parlamentar - que busca apenas contemplar entidades sociais e assistenciais (declaradas de utilidade pública) com oportunidade de obter renda extra para que consigam manter seus programas sociais. É o que indica a exposição de motivos de fl. 24. Matéria que está relacionada à política de incentivo aos programas sociais (prevista no art. 234 da Constituição Estadual) e que não consta do rol de competência (legislativa) exclusiva do Chefe do Poder Executivo, fixado de forma taxativa no art. 24 da Constituição Estadual. Sempre lembrando que o Supremo Tribunal Federal tem posicionamento consolidado no sentido de que "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2011). É importante considerar, ademais, que, recentemente, a Suprema Corte, no julgamento do Recurso Especial nº 878.911/RJ, sob rito da repercussão geral, apreciando o Tema 917, reafirmou a jurisprudência daquela C. Corte **"no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos"** 3 - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES. Rejeição. Princípio da reserva de administração que, nesse caso, não é diretamente afetado, mesmo porque **"o fato de a regra estar dirigida ao Poder Executivo, por si só, não implica que ela deva ser de iniciativa privativa" do Prefeito** (ADI 2444/RS, Rel. Min. Dias Toffoli, j. 06/11/2014). Entendimento que se justifica, ainda que (aparentemente) esteja sendo atribuída uma nova incumbência às secretarias municipais; e mesmo que o programa, na prática, implique em concessão de autorização de uso de espaço público (cuja atribuição é de competência exclusiva do Prefeito); primeiro porque a atividade prevista para implementação do programa é simples e típica de eventos de natureza assistencial, de modo que não é preciso criar um novo órgão ou remodelar as funções de órgão já existente para atender a finalidade da norma; e depois porque a proposição legislativa, aqui, foi colocada em termos gerais e abstratos, tanto que deixa a cargo do Poder Executivo não só o estabelecimento do tempo e

[assinatura]



periodicidade do projeto social, mas também a definição das áreas que poderão ser ocupadas, assim como preserva a competência da Administração para examinar os requerimentos e conceder, ou não, autorizações, sem obstar-lhe, ainda, a possibilidade de estabelecer outras exigências baseadas em critério de oportunidade e conveniência (ou pautadas na necessidade de cumprimento de requisitos específicos para a atividade em referência), tudo isso exatamente para não interferir em atos concretos de gestão administrativa. Solução que se mostra coerente com o ensinamento doutrinário de Hely Lopes Meirelles, tantas vezes repetido neste C. Órgão Especial, no sentido de que "o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração." ('Direito Municipal Brasileiro', 6ª ed., Malheiros Editores/SP, 1990, p. 438-439). Alinhamento, ademais, à orientação do Supremo Tribunal Federal que, no julgamento do Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 290.549/RJ (Rel. Min. Dias Toffoli, j. 28/02/2012), decidiu que **"a criação, por lei de iniciativa parlamentar, de programa municipal a ser desenvolvido em logradouros públicos não invade esfera de competência exclusiva do Poder Executivo"**. A título de esclarecimento, esse precedente examinou questionamento de Prefeito Municipal sobre a validade de lei - de iniciativa parlamentar - que instituiu na cidade do Rio de Janeiro um programa denominado "Rua da Saúde" (para incentivar a prática de exercícios físicos). E, no mencionado caso, envolvendo situação até mais complexa do que esta ora em discussão (já que exigia participação conjunta da Companhia de Engenharia de Tráfego, da Guarda Municipal, da Companhia Municipal de Limpeza Urbana e da Secretaria Municipal de Esporte e Lazer), a ação foi julgada improcedente (atestando-se a validade da norma), porque a Suprema Corte - ao considerar que a implantação, coordenação e acompanhamento do programa ficaria a cargo dos órgãos administrativos - reconheceu que **"a competência do Chefe do Poder Executivo local para disciplinar o uso das vias e logradouros públicos de sua urbe foi devidamente preservada"**. Exatamente como ocorre no presente caso, em que a lei impugnada (editada no plano geral e abstrato) preserva a competência do Prefeito para disciplinar, no plano concreto, o uso de espaços públicos

[assinatura]



(próprios municipais). Vícios inexistentes. Ação julgada improcedente.

(TJ-SP 21614834920168260000 SP 2161483-49.2016.8.26.0000, Relator: Ferreira Rodrigues, Data de Julgamento: 20/09/2017, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/10/2017). **Grifo nosso.**

Assim, sob o aspecto estritamente jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação. Relativamente ao quesito mérito, este deve ser sopesado pelo soberano Plenário.

DAS COMISSÕES A SEREM OUVIDAS:

Nos termos do inc. I do art. 139 do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva, após a Comissão de Justiça e Redação, da Comissão de Direitos, Cidadania e Segurança Urbana.

L.O.J.).

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput",

Jundiaí, 20 de abril de 2021.


Fábio Nadal Pedro
Procurador Jurídico

Samuel Cremasco Pavan de Oliveira
Agente de Serviços Técnicos

Pedro Henrique O. Ferreira
Agente de Serviços Técnicos


Marissa Turquetto
Estagiária de Direito


Gabriely Alves Barberino
Estagiária de Direito

Anni Gabrieli Satsala
Estagiária de Direito



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 86.494

PROJETO DE LEI Nº 13.341, do Vereador DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, que institui o “Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica”.

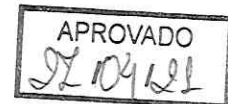
PARECER

O autor da presente propositura, em sua justificativa, esclarece que o objetivo do projeto de lei é instituir o “Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica” e, assim, suavizar os danos sofridos por essas pessoas e auxiliar na retomada de suas vidas.

O parecer da Procuradoria Jurídica, por sua vez, confirma a natureza legislativa e a condição de legalidade necessária para o prosseguimento da tramitação sem impedimentos.

Isto posto, no que tange à alçada regimental desta Comissão, este relator vota favoravelmente ao projeto em questão.

Sala das Comissões, 27/04/2021




ANTONIO CARLOS ALBINO
Presidente e Relator


CÍCERO CAMARGO DA SILVA


EDICARLOS VIEIRA
“Edicarlos – Vetor Oeste”

AUSÊNCIA JUSTIFICADA

Engº. MARCELO GASTALDO


ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



COMISSÃO DE DIREITOS, CIDADANIA E SEGURANÇA URBANA

PROCESSO 86.494

PROJETO DE LEI N.º 13.341, do Vereador DANIEL LEMOS DIAS PEREIRA, que institui o "Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica".

PARECER

Por força do que prescreve o Regimento Interno desta Casa Legislativa, a esta Comissão compete avaliar o mérito de proposições sobre: 1. promoção e proteção dos direitos da família, mulheres, crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiências e mobilidade reduzida e discriminados por origem étnica ou orientação sexual; 2. assuntos do trabalhador; 3. acesso à habitação; 4. ações integradas visando à segurança urbana; e 5. indicação e aprimoramento de técnicas, estruturas e meios que assegurem a segurança urbana.

Compreendida em tal espectro, o projeto de lei sob exame tem seu mérito devidamente demonstrado e explicado pelo Vereador Daniel Lemos Dias Pereira em sua respectiva justificativa.

Dessa forma, reconhecendo a adequação da proposição, este relator consigna-lhe voto favorável.

Sala das Comissões, 04-05-2021.



PAULO SERGIO MARTINS
"Paulo Sergio – Delegado"
Presidente e Relator

ADILSON ROBERTO PEREIRA JUNIOR
"Juninho Adilson"

ANTÔNIO CARLOS ALBINO
"Albino"

QUÉZIA DOANE DE LUCCA
"Quezia de Lucca"

ROBERTO CONDE ANDRADE
"Pastor Roberto Conde"



Processo 86.494

PUBLICAÇÃO
14/05/21
Jerl

Autógrafo

PROJETO DE LEI Nº 13.341

(Daniel Lemos Dias Pereira)

Institui o “Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica”.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 11 de maio de 2021 o Plenário aprovou:

Art. 1º. É instituído o “Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica”, a ser executado por organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento a esse grave problema social, com o objetivo de apoiar e promover a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se violência doméstica contra a mulher todas as formas descritas no art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), bastando, para sua constatação, a declaração da vítima ou o registro em boletim de ocorrência policial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 9.518/2020, que criou o Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em situação de violência.

§ 2º. A execução do “Programa” de que trata esta lei poderá ocorrer em coordenação com o “Projeto Fênix”, de assistência a mulheres vítimas de violência, instituído pela Lei nº 9.282/2019, com o Serviço de Acolhimento Institucional referido no § 1º, além de outros serviços e equipamentos da rede de proteção social especial prevista no art. 41 da Lei nº



(Autógrafo do PL 13.318 – fls. 02)

8.265/2014, que regula a Política Municipal e o Sistema Único de Assistência Social de Jundiaí, bem como outras iniciativas da sociedade civil nessa área.

Art. 2º. É vedada qualquer forma de discriminação às mulheres atendidas pelo “Programa” instituído por esta lei, devendo eventual ocorrência ser imediatamente comunicada às autoridades competentes para a adoção das providências cabíveis.

Art. 3º. As empresas participantes do “Programa” poderão divulgá-lo em seus materiais institucionais e publicitários.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em onze de maio de dois mil e vinte e um (11/05/2021).

Fauz Tah
FAOUZ TAHA
Presidente



RECIBO DE AUTÓGRAFO

PROJETO DE LEI Nº 13.341

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA: 11 / 05 / 21

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR: *Valina*

RECEBEDOR: *Jonalee*

PRAZO PARA SANÇÃO / VETO: 01 / 06 / 21

(15 dias úteis – LOJ, art 53)



GABRIEL MILESI
Diretor Legislativo



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

EXPEDIENTE

fls. 14

Ce

Ofício GP.L n.º 090/2021

Processo SEI n.º 7.410/2021

Câmara Municipal de Jundiaí
Protocolo Geral nº 86695/2021
Data: 31/05/2021 Horário: 16:33
Administrativo -

Jundiaí, 26 de maio de 2021.

Excelentíssimo Senhor Presidente:



Encaminhamos a V.Exa., cópia da Lei nº 9.589, objeto do Projeto de Lei 13.341, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


LUIZ FERNANDO MACHADO

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador FAOUAZ TAHA

Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

NESTA



LEI N.º 9.589, DE 26 DE MAIO DE 2021

(Daniel Lemos Dias Pereira)

Institui o “**Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica**”.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 11 de maio de 2021, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

Art. 1º. É instituído o “**Programa Banco de Empregos para Mulher Vítima de Violência Doméstica**”, a ser executado por organizações da sociedade civil que atuam no enfrentamento a esse grave problema social, com o objetivo de apoiar e promover a inclusão dessas mulheres no mercado de trabalho.

§ 1º. Para os fins desta lei, consideram-se violência doméstica contra a mulher todas as formas descritas no art. 7º da Lei Maria da Penha (Lei Federal nº 11.340/2006), bastando, para sua constatação, a declaração da vítima ou o registro em boletim de ocorrência policial, nos termos do art. 7º, I, da Lei nº 9.518/2020, que criou o Serviço de Acolhimento Institucional para Mulheres em situação de violência.

§ 2º. A execução do “**Programa**” de que trata esta lei poderá ocorrer em coordenação com o “**Projeto Fênix**”, de assistência a mulheres vítimas de violência, instituído pela Lei nº 9.282/2019, com o Serviço de Acolhimento Institucional referido no § 1º, além de outros serviços e equipamentos da rede de proteção social especial prevista no art. 41 da Lei nº 8.265/2014, que regula a Política Municipal e o Sistema Único de Assistência Social de Jundiaí, bem como outras iniciativas da sociedade civil nessa área.

Art. 2º. É vedada qualquer forma de discriminação às mulheres atendidas pelo “**Programa**” instituído por esta lei, devendo eventual ocorrência ser imediatamente comunicada às autoridades competentes para a adoção das providências cabíveis.

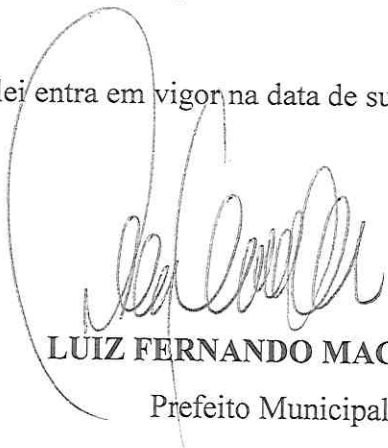
Art. 3º. As empresas participantes do “**Programa**” poderão divulgá-lo em seus materiais institucionais e publicitários.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ – SP
(Lei nº 9.589/2021 – fls. 2)

fls. 16
Orig

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS
Gestor da Unidade da Casa Civil

scc.1

PUBLICAÇÃO	Rubrica
07/06/21	lis

PROJETO DE LEI Nº. 13.341

Juntadas:

fls 02 a 04 em 20/04/2021 givanna d.
fls 05/08, 22/04/21; fl. 09 em 22/04/21 - P/S;
fl 10 em 04/05/21 - P/S; fls 11 a 13 em 11/05/21 Jul
fls 14, 15 e 16 em 11/06/21 Cuis.

Observações: